



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Complementar Nº 127/2023**

Processo Número: **26185/2023** | Data do Protocolo: 30/08/2023 17:12:39

Autoria: **Professora Bebel**

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Institui o regime jurídico de contratação por tempo determinado de docentes, de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição do Estado e a Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016.**





## Projeto de Lei Complementar

*Institui o regime jurídico de contratação por tempo determinado de docentes, de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição do Estado e a Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

##### Da Contratação

**Artigo 1º** - A contratação por tempo determinado de docentes, de que tratam o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e a Estratégia 18.20 da Meta 18 da Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada mediante contrato e nas seguintes hipóteses:

- I - o número reduzido de aulas livres não justificar a criação de cargo correspondente;
- II - houver saldo de aulas livres disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;
- III - ocorrer qualquer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas.

**Parágrafo único** – Observado os requisitos desta lei complementar, a contratação somente será celebrada na hipótese prevista no inciso II deste artigo, se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

**Artigo 2º** - A contratação nos termos desta lei complementar será celebrada pelo Dirigente Regional de Ensino e:

- I - dependerá de autorização do Governador;
- II - será precedida de processo seletivo simplificado, apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital.
- III - deverá ser objeto de ampla divulgação.

**Artigo 3º** - O docente contratado está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, desde que não colidam com o disposto na presente lei complementar.

**Artigo 4º** - O docente contratado na forma do disposto nesta lei complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

**Artigo 5º** - Para ser contratado, o candidato à docência deverá preencher as seguintes condições:

- I – ser candidato remanescente aprovado em concurso público para provimento de cargo da rede estadual de ensino ou candidato classificado em processo seletivo simplificado realizado pela Secretaria da Educação;





II - estar em gozo de boa saúde física e mental;

III - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

IV - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual;

V - possuir escolaridade compatível com a docência, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital do processo seletivo simplificado;

VI - ter boa conduta.

§ 1º - A classificação dos candidatos oriundos de processo seletivo simplificado, que se refere o inciso I deste artigo, será feita nos moldes determinados em legislação pertinente.

§ 2º - As condições estabelecidas nos incisos II e III deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por médico de trabalho de órgãos ou unidades de saúde públicas ou privadas.

**Artigo 6º** - Para contratação de docentes, a Secretaria da Educação poderá convocar, previamente à abertura do processo seletivo, a que se refere esta lei complementar, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o provimento de cargo correspondente na rede estadual de ensino, observada a ordem de classificação.

§ 1º - Na contratação de candidatos remanescentes de concursos públicos em vigor, dar-se-á preferência aos classificados do concurso mais antigo;

§ 2º - O candidato remanescente que atender à convocação e venha a ser contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

**Artigo 7º** - A contratação para o exercício de função docente terá o prazo máximo de 3 (três) anos e poderá ser prorrogada até o último dia letivo do ano em que findar esse prazo.

§ 1º - Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para função docente ficarão suspensos sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas.

§ 2º - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

## CAPÍTULO II

### Do Exercício

**Artigo 8º**- O candidato à contratação terá o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar os documentos comprobatórios exigidos para a contratação de acordo com a legislação pertinente, contados da data da publicação da classificação final para o processo inicial de atribuição de classes e aulas.

§ 1º - O candidato, que tiver aulas ou classes atribuídas, deverá assumir o exercício da docência dentro do prazo improrrogável de até 3 (três) dias, contados da data da atribuição.

§ 2º - A contratação será concretizada no ato da assunção e, se porventura, não ocorrer o exercício dentro do prazo, a contratação será tornada sem efeito.

**Artigo 9º** - Os docentes contratados regidos por esta lei complementar poderão ser afastados, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, para participação em eventos de relevante interesse para o serviço público e ou de interesse da Secretaria da Educação, por prazo certo, mediante autorização da autoridade competente, ouvido previamente o Dirigente Regional de Ensino, a que estiverem





subordinados.

**Artigo 10** – Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos desta lei, os dias em que o docente contratado estiver afastado do serviço em virtude de:

I- férias;

II -casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, enteados, pais e irmãos até 8 (oito) dias;

IV -falecimento dos avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V -serviços obrigatórios por lei;

VI - auxílio-doença acidentário, quando incapacitado devido a acidente de trabalho e ou doença ocupacional;

VII – auxílio-maternidade à servidora gestante;

VIII - licenciamento compulsório como medida profilática;

IX - as faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do servidor, no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

X - afastamentos, nos termos do artigo 9º desta lei, desde que concedidos sem prejuízo de salários;

XI -falta por doação de sangue, desde que comprovada a contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, nos limites previstos na legislação pertinente;

XII -trânsito de até 8 (oito) dias, em decorrência de mudança de sede de exercício para outro município, desde que não tenha residência no local de destino.

XIII -licença-paternidade, por 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** - O docente contratado poderá requerer a justificação de faltas observados os limites e condições estabelecidos em Decreto.

**Artigo 11** – Quanto ao horário e registro de ponto, aplicam-se aos docentes regidos por esta lei complementar as disposições vigentes aos demais docentes da rede estadual de ensino.

### CAPÍTULO III

#### Dos Direitos e das Vantagens em Geral

#### SEÇÃO I

#### Do Salário e Vantagens de Ordem Pecuniária

**Artigo 12** - A remuneração do docente contratado, nos termos desta lei complementar, será fixada em importância não superior à retribuição inicial prevista em lei para o cargo a que corresponder, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício.

§ 1º - Para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, a remuneração do contratado será em importância correspondente às horas-aula efetivamente ministradas;

§ 2º - O docente contratado perderá o salário do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo as ausências consideradas de efetivo exercício previstas no artigo 10 desta lei complementar.





§ 3º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do salário.

§ 4º - O docente contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvados o disposto no § 3º deste artigo e os casos de consulta médica ou tratamento de saúde previstos na Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008.

**Artigo 13** - Sobre a remuneração, de que trata o artigo 12 desta lei complementar, incidirão os descontos previstos em lei, em especial os relativos ao recolhimento da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e à assistência médica e hospitalar de que trata o artigo 164 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

**Artigo 14** - O docente contratado, respeitado os campos de atuação, fará jus a promoção prevista na Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, bem como a evolução funcional disposta na Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, considerando, na forma da lei, os períodos de exercício, deduzindo-se os períodos de interrupção.

#### SEÇÃO IV

##### Das Férias e Décimo Terceiro-Salário

**Artigo 15** -Fica assegurado o gozo de férias anuais remuneradas, acrescido do pagamento de 1/3 (um terço) do salário, após decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, conforme previsto no calendário escolar.

**Parágrafo único** – Na extinção contratual, exceto nas situações previstas nos incisos II e VII do artigo 16 desta lei complementar, o docente fará jus ao pagamento de férias, acrescido de 1/3 (um terço) do salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, calculada sobre a remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração no contrato, até o advento da extinção.

**Artigo 16** – Ao docente contratado nos termos desta lei complementar fica assegurado o pagamento do décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, observado, para fins de cálculo, o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

#### CAPÍTULO V

##### DA EXTINÇÃO

**Artigo 17** - O contrato de docente celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do docente contratado;

II – por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

III - com o provimento do cargo correspondente;

IV - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 1º desta lei complementar;

V – por falecimento;





**VI** - por conveniência da Administração.

**§ 1º** - A extinção do contrato implicará o pagamento ao docente contratado indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

**§ 2º** - Na hipótese do inciso II deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

**Artigo 18** - Caberá à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria da Educação registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto no artigo 2º desta lei complementar.

**Parágrafo único** - O Dirigente Regional de Ensino encaminhará, mensalmente, à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, por intermédio do seu Centro de Recursos Humanos, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta lei complementar, para fins de controle.

**Artigo 19** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a inobservância das disposições desta lei complementar importará responsabilidade administrativa da autoridade signatária e do contratado, e, se for o caso, solidariedade quanto à devolução de valores percebidos pelo contratado.

**Artigo 20** - Fica vedada, a partir da publicação desta lei complementar, a contratação de candidatas, com fundamento na Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009, para o exercício da função docente, no âmbito da Secretaria da Educação.

**Artigo 21** - Os contratos docentes celebrados nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009, e vigente na data da publicação desta lei complementar, estarão automaticamente extintos no término do prazo de contratação previsto no artigo 7º da referida lei complementar.

**Artigo 22** - O tempo de serviço público prestado como docente contratado, com fundamento nesta lei complementar, será contado singelamente para todos os fins.

**Parágrafo único** - O docente contratado nos termos da presente lei complementar, que for nomeado para cargo de mesma denominação, será enquadrado, na data do exercício, no mesmo nível e faixa do vínculo de origem.

**Artigo 23** - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

**Artigo 24** - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 25** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

Não é possível que as escolas públicas paulistas possam operar adequadamente sem que existam professores que possam substituir os professores titulares em seus impedimentos legais e em suas ausências, e por isso é necessária a existência de lei que trate da questão.

Em São Paulo há a Lei Complementar nº 1093/2009 que trata do assunto, contudo, aquela teve dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e nos dias de hoje, nosso estado ainda mantém professores contratados sob a égide daquela lei devido a suspensão que o Supremo Tribunal Federal após àquela decisão, a pedido do Estado.

Ainda que assim não o fosse, a lei que está com seus dias vencidos (LC 1093/2009) é de toda ruim. Em primeiro lugar há o fato de que ela foi elaborada para admissões temporárias no âmbito de todo o funcionalismo, e, evidentemente, há peculiaridades na condução da educação que justificam que deva haver lei própria para a admissão de docentes para atuar de forma temporária.

O segundo ponto é que há tal disparidade de direitos, que é voz comum que a lei vigente é draconiana com os temporários, de modo a torna-los profissionais temerosos de seus futuros e com direitos imensamente reduzidos com relação a todos os demais servidores.

Por essas razões é que peço o apoio dos nobres pares ao projeto de lei complementar que ora apresento.

Sala de sessões em,

**Professora Bebel - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320036003700340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **30/08/2023 16:39**

Checksum: **E9CB45E1A944CEC603B2059ECCDC0DF23B112DC7589228963557115F80C791DA**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320036003700340038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.